



PARECER TÉCNICO - DILIGÊNCIA

Buenos Aires/PE, 11 de Março de 2026.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO,

Obra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E MANUTENÇÃO DA QUADRA MUNICIPAL E CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS PARA A ACADEMIA DAS CIDADES DE BUENOS AIRES - PE
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026.

Exame e parecer desta SECRETARIA DE OBRAS DE BUENOS AIRES/PE, sobre licitação pública na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, cujo objeto **REFORMA E MANUTENÇÃO DA QUADRA MUNICIPAL E CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS PARA A ACADEMIA DAS CIDADES DE BUENOS AIRES - PE.**

Após Análise dos documentos quanto a diligência foi verificado que:

EMPRESA: GL PERON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 38.255.228/0001-03;

I – Análise realizada dos acervos entregue

Item 11.9.2.1– Qualificação Técnico-Operacional

Exige comprovação, por meio de atestados, da execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, com quantitativos mínimos para cada tipo de serviço especificado.

Serviço	Quantitativo mínimo exigido	Quantitativo apresentado	Situação
PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE) E FUNDO (TIPO ZARCÃO) PULVERIZADA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020_PE	871,45m2	399,09 m2	Não Atende
TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	536,28 m2	270,22 m2	Não Atende
PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS, INCLUSO PRIMER EPÓXI. AF_05/2021	392,08 m2	192,86 m2	Não Atende
PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	1.687,39 m2	580,97m2	Não Atende

Constata-se que a empresa **NÃO** atendeu **todos os itens 11.9.2.1**, os acervos técnicos em sua maioria estão em nome de outras empresas, que não é aceito para a qualificação técnico operacional, apenas para qualificação técnica profissional.





RELAÇÃO DE ACERVOS E ATESTADOS ENTREGUE:

- **CAT Nº 1720260000543** - Empresa contratada: A R RIVELINI INCORPORADORA EIRELI ME (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720250001354** - Empresa contratada: GL PERON CONSTRUTORA LTDA (PINTURA LÁTEX= 28,40m²);
- **CAT Nº 1720230005370** - Empresa contratada: GL PERON CONSTRUTORA LTDA (PINTURA LÁTEX= 52,53m² / TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO= 15,15). obs: está duplicado, tem 2 arquivos do mesmo;
- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (execução e readequação de passeio público)** - Empresa contratada: GL PERON CONSTRUTORA LTDA (ATESTADOS TÉCNICOS SÓ SERÃO ACEITOS COM O CONTRATO ASSINADO E A ART DE EXECUÇÃO ACOMPANHADA AO ATESTADO)
- **CAT Nº 1720230003982** - Empresa contratada: V F SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720260000091** - Empresa contratada: JF ENGENHARIA LTDA (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720260000153** - Empresa contratada: JF ENGENHARIA LTDA (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720260001072** - Empresa contratada: CONSTRUTORA SARON LTDA e Contratante: CONSTRUTORA SARON LTDA (A CAT não pode ser aceita, pois é vedado por LEI que a empresa emita atestados técnicos para ela mesma);
- **CAT Nº 1720260000429** - Empresa contratada: JF ENGENHARIA LTDA (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720240006036** - Empresa contratada: JF ENGENHARIA LTDA (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720230006101** - Empresa contratada: JF ENGENHARIA LTDA (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720230004728** - Empresa contratada: JF ENGENHARIA LTDA (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720230004607** - Empresa contratada: JF ENGENHARIA LTDA (Para qualificação técnica operacional, não será aceito atestado em nome de terceiros);
- **CAT Nº 1720250001697** - Empresa contratada: GL PERON CONSTRUTORA LTDA (Nenhum serviço encontrado);
- **CAT Nº 1720240005422** - Empresa contratada: GL PERON CONSTRUTORA LTDA (PINTURA PULVERIZADA= 327,72+33,70+28,97+8,70m² / PINTURA LÁTEX= 377,24+122,8m² / TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO= 15,15+218,38+21,54m² / PINTURA DE PISO= 146,10+46,76m²);





II – Das Composições de Custos Unitários e Formação de Preços

(Arts. 61 e 62 da Lei nº 14.133/2021 e Item 10.1.2 do Edital)

A empresa alegou, em sua manifestação, que não teria sido possível atender à diligência referente à apresentação da composição de custos unitários em razão de suposto bloqueio do arquivo da planilha orçamentária disponibilizada pela Administração.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **os arquivos disponibilizados em formato Excel não se encontravam bloqueados**, estando plenamente acessíveis para edição pelos licitantes.

Ademais, ainda que hipoteticamente houvesse qualquer limitação no arquivo em formato editável, **todos os documentos técnicos e planilhas orçamentárias também foram disponibilizados em formato PDF**, contendo integralmente os quantitativos, descrições de serviços e demais elementos necessários à elaboração da proposta.

Dessa forma, nada impediria que a empresa elaborasse sua proposta com base nas informações constantes dos documentos disponibilizados, uma vez que os quantitativos e especificações técnicas estavam claramente definidos no Projeto Básico e nas planilhas referenciais.

Importa destacar que a irregularidade constatada na proposta da empresa **não decorre de impossibilidade de edição do arquivo**, mas sim da **alteração indevida dos quantitativos previstos na planilha base da Administração**, situação verificada em todos os itens analisados da planilha orçamentária apresentada pela licitante.

Tal conduta viola diretamente as disposições editalícias e compromete a comparabilidade das propostas, uma vez que o certame foi estruturado sob o regime de **empreitada por preço unitário**, no qual os quantitativos definidos pela Administração constituem parâmetro fixo e obrigatório para todos os licitantes.

Assim, a alegação apresentada pela empresa quanto ao suposto bloqueio da planilha **não encontra respaldo fático**, tampouco possui relação com a irregularidade efetivamente identificada, qual seja, a modificação unilateral dos quantitativos do Projeto Básico.

III – Da Qualificação Técnico-Operacional

(Item 11.9 do Edital)

No tocante à qualificação técnico-operacional, a empresa sustenta possuir capacidade técnica suficiente para execução do objeto, alegando que os atestados apresentados demonstrariam experiência equivalente ou superior às exigências do edital.

Entretanto, conforme demonstrado no parecer técnico elaborado após a análise da diligência, verificou-se que a empresa **não comprovou o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas de maior relevância do objeto**, previstas no item 11.9.2.1 do edital.



A análise dos documentos apresentados evidenciou que os quantitativos comprovados pela empresa ficaram significativamente abaixo daqueles exigidos para os seguintes serviços:

- Pintura com tinta alquídica sobre superfícies metálicas;
- Telhamento com telha de aço/alumínio;
- Pintura de piso com tinta epóxi;
- Pintura látex acrílica premium em paredes.

Além disso, foi constatado que parte dos acervos apresentados:

- encontram-se **em nome de outras empresas**, o que impede sua utilização para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante;
- apresentam **duplicidade de documentos**;
- ou não possuem os elementos necessários para validação como atestado técnico válido.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, **a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada por atestados emitidos em nome da própria empresa licitante**, não sendo possível utilizar acervos vinculados a outras pessoas jurídicas para suprir tal exigência.

Portanto, ainda que a empresa tenha atendido aos requisitos relativos à qualificação técnico-profissional e à regularidade perante o CREA, tais requisitos possuem natureza **autônoma e cumulativa**, não sendo juridicamente possível compensar a ausência da qualificação técnico-operacional com o atendimento de outros requisitos de habilitação.

IV – Do Arquivo Bloqueado e da Necessidade de Planilha Editável

(Item 10.1.2.6 do Edital)

A empresa também sustenta que não conseguiu apresentar adequadamente sua proposta em razão de suposto bloqueio da planilha orçamentária disponibilizada pela Administração.

Entretanto, conforme já esclarecido, **os arquivos disponibilizados em formato Excel não se encontravam bloqueados**, estando plenamente acessíveis para utilização pelos licitantes.

Ainda que se admitisse eventual dificuldade na utilização do arquivo editável, os documentos técnicos da licitação também foram disponibilizados em **formato PDF**, contendo todas as informações necessárias à elaboração da proposta.

Assim, a alegação apresentada pela empresa revela-se **desprovida de fundamento técnico**, sobretudo porque o erro identificado na proposta não se restringe a um ou outro item isolado, mas sim à **alteração generalizada dos quantitativos da planilha orçamentária**, os quais divergem integralmente daqueles definidos na planilha base da Administração.

Dessa forma, resta evidenciado que a inconsistência verificada na proposta da empresa não decorre de eventual limitação técnica dos arquivos disponibilizados, mas sim de **erro material na elaboração da proposta pela própria licitante**, o qual resultou na modificação indevida dos quantitativos estabelecidos no Projeto Básico.



V – Conclusão quanto ao Requerimento da Empresa

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa **GL PERON CONSTRUTORA LTDA** não possuem fundamento técnico ou jurídico capaz de afastar as irregularidades apontadas no parecer técnico anteriormente emitido.

Restou demonstrado que:

- Os arquivos disponibilizados pela Administração estavam acessíveis e continham todas as informações necessárias à elaboração da proposta;
- A empresa alterou indevidamente os quantitativos da planilha base da licitação;
- A empresa não comprovou os quantitativos mínimos exigidos para a qualificação técnico-operacional;
- Parte dos acervos apresentados encontra-se em nome de terceiros ou apresenta inconsistências documentais.

Dessa forma, **não há elementos novos que justifiquem a revisão das conclusões anteriormente apresentadas**, permanecendo hígidos os fundamentos técnicos que levaram à desclassificação da proposta e à inabilitação da empresa no certame.

Assim, **opina-se pelo indeferimento dos requerimentos apresentados pela empresa**, mantendo-se as decisões anteriormente proferidas, em estrita observância às disposições editalícias e aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza **técnica e opinativa**, não possuindo caráter vinculante, cabendo à Comissão de Contratação a decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS

Engenheiro Civil Consultor

CREA 26 902 D PE

Falustosa Engenharia

